

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos direitos humanos em nível mundial tem sido observada especialmente no momento histórico do pós-guerra e a proteção internacional dos direitos humanos a partir do século XXI ganhou significativo espaço de atuação e sua incidência de proteção a tais direitos dentro dos ordenamentos jurídicos tem representado, inclusive, maior efetividade.

Tendo como percepção as previsões constitucionais aos direitos humanos, as quais conferem a noção de fundamentabilidade a esses direitos dentro dos ordenamentos jurídicos, bem como, considerando a necessidade de ultrapassar as barreiras fronteiriças desses direitos, resta imperioso realizar um estudo acerca da incidência dos direitos humanos em nível internacional junto aos Estados que estejam engajados no compromisso de respeito e concretude dos direitos humanos.

Assim sendo, o problema abordado neste trabalho parte de uma reflexão acerca da existência da incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos nos ordenamentos jurídicos brasileiros e português.

Com este ensaio, objetiva-se demonstrar, por meio de uma análise de direito comparado, a incidência de proteções internacionais dos direitos humanos nos ordenamentos constitucionais dos Estados Brasil e Portugal, a fim de verificar a proteção que estes direitos recebem por meio das Constituições, bem como, por meio de instrumentos internacionais.

Justifica-se, portanto, este ensaio na fundamentação de que o direito internacional dos direitos humanos deve garantir a realização progressiva dos direitos humanos, servindo de mecanismos capazes de conferir a efetividade a tais direitos para possibilitar o resguardo da dignidade da pessoa humana.

A partir disto, o presente trabalho, utilizando-se do método hipotético-dedutivo e de pesquisa bibliográfica, estrutura-se no estudo inicial do impacto da internacionalização dos direitos humanos para após realizar um breve comparativo acerca das previsões constitucionais do Brasil e de Portugal no tocante aos direitos fundamentais, além de demonstrar a incidência do direito internacional de proteção dos direitos humanos no tocante aos seus ordenamentos.

2 O IMPACTO DA INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

O Direito Internacional dos Direitos Humanos por serem universais, indivisíveis e interdependentes atingiu uma magnitude ímpar na sociedade global no século XXI.

A evolução dos processos dos direitos do homem no decorrer da história é significativo uma vez que envolve temas profundamente importantes como a democracia e a paz. “O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional”. (BOBBIO, 2004, p. 203).

O movimento de internacionalização dos direitos humanos é recente e de indubitável importância, tendo iniciado a partir das atrocidades praticadas pelo nazismo no pós-guerra, sendo que umas das suas primordiais responsabilidades foi de trazer os direitos humanos como um tema de legítimo interesse para a comunidade internacional, o qual resultou nos processos de universalização e internacionalização desses direitos. (PIOVESAN, 2016, p. 89).

Acontecimento de grande relevância basilar no Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorreu com a proclamação e adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, em Paris, pela Assembleia Geral da ONU - Resolução nº 217-A (III). “Pode ser considerada um evento inaugural representativo de uma nova concepção da vida internacional ao afirmar, que pela primeira vez, em escala planetária, o papel dos Direitos Humanos na convivência coletiva”. (LAFER, 2015, p. 3).

A glória da Declaração Universal “deve-se ao fato de seus redatores terem fundamentado os direitos humanos – pela primeira vez reconhecidos em um texto universal – em um elemento básico: a dignidade da pessoa.” (GORCZESVSKI, 2009, p. 159-160).

Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos esta vinculado com a nova organização da sociedade internacional, tendo como marco desta nova era do Direito Internacional a Carta da ONU de 1945 que inseriu no seu bojo o tema de direitos humanos. Francisco Rezek traz à luz que “até a fundação das Nações Unidas, em 1945, não era seguro afirmar que houvesse, em direito internacional público, preocupação consciente e organizada sobre o tema dos direitos humanos”. (apud MORAES, 2017, p. 17).

A Carta Internacional dos Direitos Humanos, *International Bill of Rights* integrada pela Declaração Universal de 1948 e pelos Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, introduziu o “sistema global de proteção desses direitos, ao lado do qual já se delineava o sistema regional de proteção, nos âmbitos europeu, interamericano e, posteriormente, africano”. (PIOVESAN, 2015, p. 238).

Kant antecipa na internacionalização dos direitos humanos, no campo das ideias a questão sobre o valor da primazia da pessoa humana como centro de sua doutrina moral, pois para ele o ser humano tem dignidade e não preço, logo, este deve ser “concebido como um fim em si mesmo e não deve ser tratado como meio, pois não tem equivalente”. (Kant, 1986, p. 77). Assim, ecoa o reconhecimento mundial da dignidade humana com a Declaração Universal de 1948. (LAFER, 2016, p. 6).

A formação de um sistema normativo internacional de ordem universal de proteção dos direitos humanos, onde o valor da pessoa humana tem prevalência, expõe uma nova fase para o Direito Interacional dos Direitos Humanos. Nesse sentido afirma Piovesan

O sistema internacional de proteção de direitos humanos apresenta instrumentos de âmbito global e regional, como também de âmbito geral e específico. Adotando o valor da primazia da pessoa humana, esses sistemas se complementam, interagindo com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade possível na tutela e promoção de direitos fundamentais. A sistemática internacional, como garantia adicional de proteção, institui mecanismos de responsabilização e controle internacional, acionáveis quando o Estado se mostra falho ou omissor na tarefa de implementar direitos e liberdades fundamentais. (PIOVESAN, 2016, p. 90).

A Carta da ONU representa um novo pacto social, tanto que em seu preâmbulo “refere-se à fé nos direitos fundamentais do homem, da dignidade, e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres”. Seu maior propósito consiste em conseguir a cooperação internacional “para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. (LAFER, 2015, p. 15-16).

Realizada em Viena no ano de 1993, a Declaração e Programa de Ação de Direitos Humanos da Conferência Mundial de Direitos da Organização das Nações Unidas destacou a “**universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos**” como outra referência no que diz respeito a proteção internacional dos direitos humanos. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2016, p. 485).

Na ordem contemporânea, o Direito Humanitário, a Liga das Nações Unidas e a Organização Internacional do Trabalho constituem os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos. Logo, “para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional”. (PIOVESAN, 2015, p. 189).

Diante desse cenário, surge uma crescente atuação das organizações internacionais como fatores precisos na evolução do direito internacional contemporâneo, onde se destaca a ONU pelo seu leque de ação. Preconiza Trindade

Merece a ONU tratamento parte, uma vez que, diferentemente das organizações regionais, a extensão e o alcance de suas competências são extremamente vastos e a realização de seus propósitos é marcada por sua vocação universal. As competências da ONU incluem “praticamente todas as questões mais importantes das relações internacionais e especialmente as relativas à manutenção da paz e segurança internacionais”. (TRINDADE, 2014, p. 8).

O Conselho de Direitos Humanos, Relatoria Especial de Direitos Humanos, Alto comissariado de Direitos Humanos são órgãos da ONU direcionados a proteção dos direitos humanos, assim como os Comitês criados por tratados internacionais de âmbito universal e o Tribunal Penal Internacional que são órgãos e entes que recebem suporte da ONU. (RAMOS, 2017, p. 351).

Após a criação do Conselho de Direitos Humanos, outra forma de monitoramento referente aos direitos humanos denominado Revisão Periódica Universal (RPU) foi instituído em 2006. “A tônica do RPU é “diálogo construtivo” entre o estado avaliado e seus pares membros da ONU, sendo procedimento internacional de direitos humanos cujo resultado é composto por “compromissos voluntários” assumidos pelo estado sob exame”. (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2016, p. 488).

Em 22 de novembro de 1969, na Costa Rica, foi aprovada a Convenção Americana sobre a Proteção de Direitos Humanos. Os principais diplomas normativos integrantes do sistema americano de proteção aos direitos humanos são: a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Carta da Organização dos Estados Americanos; a Convenção Americana de Direitos Humanos e o Protocolo relativo aos direitos sociais e econômicos (San Salvador, 1988). (ACCIOLY, SILVA, CASELLA, 2016, p. 494).

O Pacto de San José da Costa Rica de 1969, previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos reafirmou “o propósito dos Estados Americanos em consolidar no Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”. (MORAES, 2017, p. 19).

O referido Pacto de San José da Costa Rica não prevê unicamente normas materiais, mas também apresenta órgãos como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. (MORAES, 2017, p. 20).

O impacto da internacionalização dos direitos humanos tem assumido um lugar especial de proteção internacional desses direitos e o sistema interamericano, em especial, jamais querendo desconsiderar a relevância dos demais, pois constitui um sistema regional complementar aos demais. Nessa senda reafirma Piovesan

Por fim, cabe realçar que o sistema interamericano tem assumido extraordinária relevância, como especial *locus* para a proteção de direitos humanos. O sistema interamericano salvou e continua salvando muitas vidas; tem contribuído de forma decisiva para a consolidação do Estado de Direito e das democracias na região; tem combatido a impunidade; e tem assegurado às vítimas o direito à esperança de que a justiça seja feita e os direitos humanos sejam respeitados. (PIOVESAN, 2015, p. 375).

Enfim, o avanço do Direito Internacional dos Direitos Humanos tanto a nível global quanto regional, caminha para a realização de seu propósito de proteção dos direitos humanos fundados na ideia central da supremacia da dignidade humana como valor absoluto.

3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E OS DIREITOS HUMANOS

Atentos à internacionalização dos direitos humanos cumpre traçar, neste momento, estudo acerca desses direitos no âmbito brasileiro tendo como marco de abordagem a Constituição de 1988 a fim de demonstrar a incidência dos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, bem como demonstrar alguns mecanismos fiscalizadores e efetivadores de abrangência internacional com incidência no Brasil.

Nota-se que a atual Constituição da República Federativa do Brasil, com promulgação em outubro de 1988, representou um marco para a existência dos direitos humanos a todo e qualquer cidadão brasileiro.

Por meio da redemocratização a política nacional direcionadas a efetivação dos direitos humanos demonstra que houve um aprofundamento reflexivo no tocante ao próprio entendimento acerca dos direitos humanos, de forma a ser compartilhada por entidades e organizações atuantes na esfera de observância e proteção a tais direitos desde o tempo da ditadura militar (PINHEIRO; NETO, 1998, p. 01). Isto decorre, principalmente, do contexto histórico em que ela foi criada - após a ditadura militar - trazendo em seu corpo diretrizes de proteção e garantias aos direitos humanos. Assim, tais normas representam o fortalecimento da democracia e a proteção da dignidade humana.

Nessa linha leciona Ingo Sarlet (2010, p. 65) quando afirma que a relevância direcionada aos direitos fundamentais são frutos "da reação do Constituinte, e das forças sociais e políticas nele representadas, ao regime de restrição e até mesmo de aniquilação das liberdades fundamentais".

Notadamente, nos seus 250 artigos, especialmente nos primeiros, a Constituição brasileira vigente abarcou a maioria dos direitos humanos existentes tornando-os direitos fundamentais, e, apesar de não ser foco deste ensaio diferenciar a conceituação de direitos humanos e direitos fundamentais, imprescindível destacar a lição de Andrade

Aquilo que se chama ou a que é lícito chamar direitos fundamentais pode, afinal, ser considerado por diversas perspectivas. De facto, os direitos fundamentais tanto podem ser visto enquanto direitos naturais de todos os homens, independentemente dos tempos e lugares – perspectiva filosófica ou jusnaturalista; como podem ser referidos aos direitos mais importantes das pessoas, num determinado tempo e lugar, isto é, num Estado concreto ou numa comunidade de Estados – perspectiva estadual ou constitucional; como ainda podem ser considerados direitos essenciais das pessoas num certo tempo, em todos os lugares, ou, pelo menos, em grandes regiões do mundo – perspectiva universalista ou internacionalista. (ANDRADE, 2007, p. 15).

Nesse sentido, optando pela referência de que os direitos humanos são direitos naturais de todo e qualquer indivíduo e que quando positivados pela legislação constitucional de um ordenamento jurídico esses direitos ganham a roupagem de direitos fundamentais, está correta a afirmativa de que no Brasil os direitos humanos de um modo abrangente aparecem protegidos devendo, portanto, haver sua observância em nível nacional.

Cumprir referir que nem sempre as constituições brasileiras representaram esse respeito aos direitos humanos pois, pela evolução histórica constitucional, é possível perceber que ela aparece, nas palavras de Gorczewski (2009, p. 180), "com[o] a de um paciente com transtorno bipolar, com seus picos de depressão e euforia." Mas que, no descompasso acertado, contemporaneamente, abarca em inúmeros artigos a necessidade de que os direitos humanos sejam observados e concretizados a fim de garantir a dignidade da pessoa humana a todos os cidadãos brasileiros.

Nota-se que mesmo que não houvesse previsão em caráter constitucional o país já havia optado por fazer parte de tratados internacionais de direitos humanos, mas acaba por ser inviável a invocação direta dos tratados e convenções de direitos humanos sem que haja a edição de atos com força de lei (PIOVESAN, 2015, p. 81). De qualquer forma, hoje é possível falar que, por meio dos tratados e convenções dos quais o Brasil seja signatário e por meio das

normas constitucionais positivadas, o ordenamento jurídico pátrio tem como escopo o resguardo dos direitos humanos.

Deste modo, inevitável relacionar ao presente ensaio à intervenção da Convenção Americana de Direitos Humanos, a qual foi firmada em 1969 por meio do Pacto de São José da Costa Rica e que define, nos seus primeiros princípios, a reafirmação da Carta da Organização dos Estados das Américas e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A referida Convenção guarda um rol extenso de direitos humanos, tais como dignidade, liberdade, vida, integridade, legalidade, honra, entre outros, e todos os países membros devem respeitá-los sujeitando-se aos seus mecanismos de controle. Destarte, os meios de proteção vem resguardados pelo pacto que traz a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, disposta no capítulo VII, e tem como função primordial promover a defesa dos direitos humanos¹, e quando a fiscalização não restar suficiente a Corte Interamericana de Direitos Humanos, prevista no capítulo VIII do mesmo estatuto, a Corte deverá julgar os Estados-Membros violares dos direitos humanos (CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Ademais, com o Decreto número 678/1992 o Brasil incorporou de forma definitiva à Convenção, sendo que com sua aprovação e posterior reconhecimento tornou o cumprimento de suas normas cogentes no tocante à aplicação da jurisdição brasileira desde 1998. (AMARAL JÚNIOR, 2009).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem como escopo primordial a promoção e a defesa dos direitos humanos, uma vez que foi criada justamente para a fiscalização acerca da efetivação de tais direitos, mas conta ainda com outras atribuições:

(a) estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América promovendo, para tanto, conferências e reuniões para difundir e debater temas

¹ Conforme dispõe o artigo 41 da Convenção Americana dos Direitos Humanos:

"A Comissão tem a função principal de promover a observância e a defesa dos direitos humanos e, no exercício do seu mandato, tem as seguintes funções e atribuições:

- a. estimular a consciência dos direitos humanos nos povos da América;
- b. formular recomendações aos governos dos Estados membros, quando o considerar conveniente, no sentido de que adotem medidas progressivas em prol dos direitos humanos no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais, bem como disposições apropriadas para promover o devido respeito a esses direitos;
- c. preparar os estudos ou relatórios que considerar convenientes para o desempenho de suas funções;
- d. solicitar aos governos dos Estados membros que lhe proporcionem informações sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- e. atender às consultas que, por meio da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, lhe formularem os Estados membros sobre questões relacionadas com os direitos humanos e, dentro de suas possibilidades, prestar-lhes o assessoramento que eles lhe solicitarem;
- f. atuar com respeito às petições e outras comunicações, no exercício de sua autoridade, de conformidade com o disposto nos artigos 44 a 51 desta Convenção; e
- g. apresentar um relatório anual à Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos.

específicos [...] além de promover estudos e publicações; (b) fazer recomendações aos Estados-membros para a adoção de medidas – no âmbito de suas leis internas e seus preceitos constitucionais – que contribuam com a promoção e a efetivação dos direitos humanos, requerendo que adotem “medidas cautelares” para evitar danos graves e irreparáveis aos direitos humanos em casos urgentes; (c) observar a situação geral dos direitos humanos nos Estados-membros [...]; (d) solicitar aos Estados-membros informações sobre medidas adotadas em matéria de direitos humanos; (e) atender às consultas formuladas pelos Estados-partes e prestar-lhes assessoramento sobre questões relacionadas aos direitos humanos; (f) receber, analisar e investigar petições individuais que alegam violações aos direitos e às liberdades previstos na Convenção, submetendo os casos comprovados à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde atua na defesa dos direitos; (g) apresentar um relatório anual à Assembleia Geral (GORCZEVSKI, 2009, p. 176-177).

A Comissão e a Corte Interamericanas de Direitos Humanos configuram os dois instrumentos da Convenção Americana de Direitos Humanos, direcionados a monitorarem a inobservância dos direitos humanos nos Estados-Membros; buscam, por meio de sua atuação, promover o respeito e a defesa dos direitos humanos, pois os Estados-Membros lhe reconhecem a competência, inclusive, de receberem queixas particulares acerca da inefetividade por parte deles com o cidadão. Destaca-se, outrossim, que a referida Comissão tem competência para:

Exercer suas funções e, relação a todos os estados-membros da OEA, isso significa que mesmo aqueles Estados que não ratificaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, como é o caso dos Estados Unidos da América e como foi o caso do Brasil até 1992, podiam, e ainda podem, ser objeto de análise dos relatórios feitos pela Comissão ou palco de suas visitas *in loco*. (PIOVESAN, 2008, p. 1144-1145).

Assim, inegável a intervenção exercida pela Convenção Americana de Direitos Humanos junto aos Estados, no caso aqui o Brasil, a fim de buscar que os ordenamentos jurídicos consagrem, observem e, especialmente, concretizem os valores humanísticos.

Nesse sentido, afirma Flávia Piovesan (2008, p. 1145) que “o fim último do sistema interamericano é proteger o ser humano e não os interesses estatais.” Portanto, quando um cidadão tem seus direitos humanos fundamentais desrespeitados pelo Estado brasileiro tem como mecanismo de controle o acesso a Corte Interamericana de Direitos Humanos solicitando providências acerca da lesão por ele sofrida.

Exemplo desta interferência pode ser representado pela primeira condenação sofrida pelo Brasil, ocorrida em 2006, no caso “Ximenes *versus* Brasil” na qual o país restou condenado pela violação do direito à vida, integridade e proteção de garantias judiciais, como o acesso à justiça (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2006). Uma das mais recentes condenações ocorreu em 2016, tendo sido reconhecido a violação de

direitos trabalhistas - na decisão afirma-se que o país tolera a escravidão dos moldes modernos (CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS, 2016).

Ademais, tecendo referências sobre controles exercidos em sistemas regionais para a observância dos direitos humanos tem-se a reflexão de Isabel Gómez (2016, p. 161) quando afirma que a Convenção ora em comento se estabelece como um sistema de controle regional de proteção dos direitos humanos sendo um “[...] verdaderos sistemas jurisdiccionales, donde los Estados son condenados, en virtud de Sentencia dictada por un Tribunal, a reparar el daño causado por la violación.”

Ainda, relacionando a noção de proteção dos direitos humanos para além do âmbito nacional e constitucional, mas correlacionando a incidência de proteção em novel internacional, o presente ensaio apresenta o Tribunal Penal Internacional.

Tendo sido fruto de um longo período de discussão acerca da criação de um tribunal internacional permanente pela Comissão de Direito Internacional da organização das Nações Unidas, o Tribunal Penal Internacional foi criado em 1998 pelo Estatuto de Roma, o qual foi aprovado pelo ordenamento jurídico brasileiro em 2002, por meio do Decreto número 4.388. (BRASIL, 2002).

Nota-se que, aliado novamente a noção de que o Brasil abarcou os direitos humanos, especialmente pelo contexto histórico vivido nas décadas de sessenta e setenta, é correta a afirmação de que "a ideia-força por detrás da decisão brasileira de ingressar no Tribunal Penal Internacional estaria relacionada com os compromissos assumidos pelo Brasil em matéria de direitos humanos." (CARDOSO, 2012, p. 129).

Nesse diapasão, a criação, implementação e andamento do Tribunal Penal Internacional representou, e continua representando, evolução à humanidade, “pois estamos diante de uma corte internacional permanente que reúne em si o consenso necessário para levar a julgamento chefes políticos e militares e inclusive pessoas comuns que são acusadas da prática de delitos.” (ALMEIDA; MONTENEGRO; BÖSENBERG, 2012, p. 50).

Apesar deste Tribunal não ser propriamente nominado como sendo protetor dos direitos humanos, mas sim como um tribunal penal, foi-lhe conferida a responsabilidade de proteção dos direitos humanos, tendo o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de seu processo de engajamento e participação do Tribunal Penal Internacional, consolidado ainda de forma mais latente o seu comprometimento com a defesa da democracia e dos direitos humanos (CARDOSO, 2012). Ademais, referência do próprio ex-presidente Fernando Henrique Cardoso quando afirmou que a submissão do país ao Tribunal representou um “avanço histórico para a causa dos direitos humanos.” (BRASIL, 2002, s.p.).

Assim sendo, com o Estatuto de Roma e a vigência reconhecida ao Tribunal Penal Internacional pode-se verificar uma nova fase relativamente aos julgamentos criminais, a fim de evitar que condutas caracterizadas pela crueldade, falta de humanidade, intensidade da lesão aos bens jurídicos tutelados e aos direitos humanos, resem impunes diante de um sistema jurídico nacional que, por vezes, é falho. Assim, quando uma conduta tipificada enquanto criminosa atentar aos direitos humanos de um indivíduo acaba por refletir à toda comunidade internacional, as quais diversas vezes tem Estados ou pessoas de altos escalões estatais envolvidas - pessoas que não fazem parte da visão tradicional de quem seriam as pessoas que cometeriam delitos, mas ultrapassada, conforme a própria criminologia crítica² explica. (HERMIDA, 2012, p. 613-614).

Inegável que os tribunais nacionais são falhos em diversos casos e por diversos motivos, o que acarreta impunidades à atrocidades cometidas, ferindo invariavelmente a dignidade da pessoa humana. Aborda nessa senda Farias

O Tribunal penal Internacional visa sanar as eventuais falhas e insucessos dos tribunais nacionais, que, por vezes, deixam impunes seus criminosos, principalmente quando estes são autoridades estatais que gozam de ampla imunidade, consoante leis internas. Evita-se a criação de tribunais 'ad hoc', instituídos 'ex post facto', dignificando o respeito à garantia do juiz natural, concedendo instrumentos jurídico-processuais capazes de responsabilizar individualmente as pessoas condenadas pelo Tribunal, não deixando pairar sobre o planeta a vitória da impunidade. Assim, é que uma Justiça Penal Internacional contribuirá, quer interna quer internacionalmente, para a eficácia da proteção dos direitos humanos e do direito internacional humanitário. (FARIAS, 2006, p. 96).

Ademais, destaca-se que o Estado que faça parte deste Tribunal está compelido a cooperar com este, conforme dispõe o próprio Estatuto. (BRASIL, 2002).

Assim sendo, "o Estado tem o dever de exercer sua jurisdição penal contra os responsáveis por crimes internacionais, tendo a comunidade internacional a responsabilidade subsidiária" (PIOVESAN, 2004, p. 162). Outrossim, tem-se a ideia de que o Tribunal foi impulsionado pela vontade de promover a garantia do direito à justiça encerrando com a impunidade dos Estados, calcadas no princípio da complementariedade. (PIOVESAN, 2004).

Em outras palavras, o tribunal em comento representa um meio evitar a impunidade na esfera penal, especialmente diante daquelas pessoas - seja pelo motivo que for - que o ordenamento jurídico nacional não foi eficiente e permitiu que uma conduta ilícita, violadora dos direitos humanos, passa-se despercebida às sanções estatais. Portanto:

² Nesse sentido vem a A Teoria do *Labelling Approach*, desenvolvida por Alessandro Barata. Para maiores esclarecimentos acerca da Teoria: Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

O Tribunal Penal Internacional é, em suma, o "elo perdido" do sistema penal internacional, porque, com independência e caráter permanente, exercerá jurisdição complementar sobre muitos Estados e, sob certo aspecto, em todo o mundo, julgando indivíduos por graves crimes de interesse internacional, batalhando contra a impunidade e proclamando a dignidade da pessoa humana. (FURTADO, 2001, p. 484- 486).

Cumprir referir, como este trabalho desenvolve a incidência de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos na esfera interna, que existem pontos convergentes acerca da noção de direito penal internacional e direito internacional dos direitos humanos, e que apesar da intensa gama deste conteúdo representar não será desenvolvido neste ensaio, pois não é o foco projetado, mas é imperioso atentar para a linha entre eles, pois enquanto os tribunais de direitos humanos tem os próprios Estados enquanto figuras do polo passivo das demandas, as quais são movidas por cidadãos que tiveram seus direitos violados pelo ente estatal - como os casos julgados pela Convenção Interamericana de Direitos Humanos -, no Tribunal Penal Internacional as ações penais são propostas contra indivíduos que ficaram impunes pela inefetividade da atuação do Estado. (CARDOSO, 2012).

Deste modo, é possível afirmar que, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece constitucionalmente a incidência dos direitos humanos e a obrigatoriedade de sua observância e efetivação. Atentos ao fato de que inúmeras vezes os direitos humanos restam desrespeitados - seja pelos indivíduos, seja pelo próprio Estado - o Brasil reconhece alguns mecanismos capazes de efetivar tais direitos entre os cidadãos brasileiros, exemplo disto tem-se a participação e reconhecimento da Convenção Americana de Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional. Tais instrumentos internacionais de proteção - direta ou indireta - aos direitos humanos fazem com que o Brasil seja reconhecido pela atuação estatal na busca de conferir efetividade aos direitos humanos fundamentais.

Mas não apenas o ordenamento brasileiro busca a concreção dos direitos humanos, no direito comparado é possível vislumbrar outros exemplos de países que igualmente preocupam-se e ocupam-se da tutela da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos como um todo.

4 A INCIDÊNCIA DOS DIREITOS HUMANOS EM PORTUGAL: UM BREVE COMPARATIVO

Aliados ao estudo comparado denota-se a incidência dos direitos humanos junto ao ordenamento jurídico português. Ao passo do que alhures foi demonstrado, cumpre traçar um breve comparativo com as previsões lusitanas.

Neste diapasão, a Constituição da República Portuguesa, a qual conta com 296 artigos, que entrou em vigor em abril de 1976, na sua Parte I conta com previsões sobre “Direitos e Deveres Fundamentais”, possuindo mais de 60 artigos que versam sobre o respeito aos direitos fundamentais, tais como universalidade, igualdade, liberdades, segurança, solidariedade, saúde, educação, cultura, entre outros. (PORTUGAL, 1976).

Da leitura aos primeiros dispositivos constitucionais, inclusive do preâmbulo, do ordenamento português já é possível perceber a inserção dos direitos humanos enquanto direitos positivados, o que demonstra que tal país está, igualmente, comprometido com a observância e concretude dos direitos humanos, uma vez que abarca grande parte desses direitos tornando-os fundamentais.

Acerca da Constituição da República de Portugal, tem-se o posicionamento de Jorge Miranda ao afirmar que:

Tão grave se reconheceu na Assembleia Constituinte portuguesa de 1975- 1976 o problema da sistematização que foi criada uma comissão para a estudar e os diferentes partidos apresentaram-lhe propostas de sistematização. A decisão da Assembleia viria a ser no sentido da precedência dos direitos fundamentais (parte I) relativamente à organização económica (parte II). Em face da sistematização adoptada, torna-se evidente que a Constituição portuguesa actual — apesar do seu carácter compromissório e das originalidades que nela se encontram — se situa claramente na linha do constitucionalismo democrático de tipo ocidental, opta pela garantia dos direitos fundamentais antes e independentemente de qualquer regulamentação da vida económica, não os subalterniza ou instrumentaliza por causa de qualquer tarefa cometida ao Estado. E esta decisão vem a par da proclamação logo no art. I da «dignidade da pessoa humana» como primeira base da República. (MIRANDA, 1986, p. 112).

Ainda, analisando este dispositivo tem-se que a Constituição Portuguesa era vista como a Constituição Europeia mas com um maior número de artigos relativamente a disciplina dos direitos fundamentais, sendo alargada com as revisões sofridas e as diversas inserções de princípios e regras. Ademais, "a interpretação feita em harmonia com a declaração [Declaração Universal dos Direitos Humanos] torna-se mais fácil, pois, sabemos que algumas Constituições, como a Portuguesa teve como fonte a declaração universal." (CASIMIRO, 2015, p. 79).

A interpretação e a integração de harmonia com a Declaração Universal demonstra a evolução e a preocupação da comunidade internacional com os direitos humanos. Assim, é a Constituição Portuguesa pioneira dessa influência. Nesse viés comenta Miranda

São muitas as Constituições influenciadas pela Declaração, mas a primeira que recebeu em bloco foi a portuguesa e, depois, através desta, também a receberiam a espanhola (art. 10º, nº 2), a santomense (art. 17º, nº 1), a cabo-verdiana (art. 16º, nº 3), a argentina após a reforma de 1994 (art. 75º, nº 22), a timorense (art. 23º, 2º parte), a moçambicana (art. 43º), a angolana de 2010 (art. 26º, nº 2). (MIRANDA, 2012, p. 184).

Também no preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, partilha os valores humanistas sendo que insere o ser humano no centro da sua ação. Assim expõe Silveira e Canotilho

Consciente do seu património espiritual e moral, a União baseia-se nos valores indivisíveis e universais da dignidade do ser humano, da liberdade, da igualdade e da solidariedade; assenta nos princípios da democracia e do Estado de direito. Ao instituir a cidadania da União e ao criar um espaço de liberdade, segurança e justiça, coloca o ser humano no cerne da sua ação. (SILVEIRA, CANOTILHO, 2013, p. 11).

Irrefutável a noção de que os direitos humanos são resguardados em Portugal, não somente pelo ordenamentos jurídico interno mas, igualmente, pela incidência de regras de carácter internacional, assim como é possível visualizar no Brasil. Atentos a isto, este ensaio diagnostica a incidência da Convenção Europeia de Direitos do Homem.

O próprio Conselho da Europa em 1953 já havia acolhido a referida Convenção, tendo sido ratificada por dez países, com o objetivo de proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, uma vez que a Convenção Europeia dos Direitos do Homem abarca relevantes direitos, tais como, vida, segurança, liberdade, justiça nos julgamentos, vida privada, não discriminação, entre outros. (PETERKE, 2009, p. 77).

A Europa insere os direitos fundamentais no primeiro plano, uma vez que no âmbito do Conselho da Europa, a Convenção Europeia em vigor desde 1953, com seus protocolos adicionais “reafirma os direitos cívicos e políticos fundamentais, tendo sido complementada, em 1991, pela *Carta Social Europeia* (em vigor desde 1965), onde se estabelecem os direitos econômicos, sociais e culturais dos <<cidadãos da Europa >>...” (ANDRADE, 2012, p. 27-28).

Tal convenção foi redigida em 1950, conta atualmente com 59 artigos e mais alguns protocolos que lhe complementam na proteção dos direitos e liberdades humanas. Devendo, todos os Estados que a ratificarem se sujeitarem a observância e respeito dos direitos por ela resguardados, atuando na direção de efetividade destes direitos. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950).

A Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, possui 14 Protocolos Adicionais de relevado grau de importância. Destaca sobre essa relevância Moreira e Gomes

De particular importância são os Protocolos nº 6 e nº 13, sobre a abolição da pena de morte, que distinguem a perspectiva europeia de direitos humanos da perspectiva dos Estados Unidos da América, e os Protocolos nº 11 e nº 14, que substituíram a Comissão europeia dos Direitos Humanos e o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos por um tribunal permanente de Direitos Humanos (TEDH), e melhoraram os seus procedimentos. (MOREIRA, GOMES, p. 64, 2012).

Outrossim, os Estados-Membros ficam obrigados a conferir concretude aos direitos previstos pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem, sendo que este instrumento representou o sistema mais avançado de proteção dos direitos humanos de acompanhamento acerca da observância ou não dos direitos por ela previstos dos países signatários. Tal fiscalização ocorre por meio da Comissão dos Direitos Humanos e pelo próprio Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. (PETERKE, 2009, p. 189).

Destaca-se que com a ratificação dos países à Convenção tem-se a possibilidade real de garantir aos cidadãos europeus uma sistema maior e mais completo acerca dos direitos humanos, ultrapassando o que internamente se previa, além de colaborar para a formação de uma genuína comunidade de Direito. (MATOS, 2014, p. 15).

Nesse sentido, Portugal enquanto Estado signatário da Convenção Europeia dos Direitos do Homem deve respeitar e atuar na busca de conferir efetividade aos direitos humanos por ela previstos, estando sujeito inclusive a intervenção e fiscalização da Corte Europeia dos Direitos Humanos e do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, e quando não conseguir respeitar tais direitos responderá por isto.

A título exemplificativo tem-se uma das últimas condenações sofridas por Portugal pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, o qual condenou o país pela violação da liberdade de expressão, decisão ocorrida em 2017 (CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS, 2017). Mister que em dez anos o país já foi condenado dezoito vezes por este Tribunal, inúmeras vezes pela morosidade processual.³

Ademais, o referido tribunal busca "o justo equilíbrio entre o interesse geral da comunidade e os imperativos da protecção dos direitos fundamentais do indivíduo". (CAMPOS, 2015, p. 467).

³ Notícia veiculada no site: <http://diganaoainercia.blogspot.com.br/2017/02/portugal-condenado-18-vezes-pelo.html>

Com isto, nota-se que tanto por meio de previsões internas - Constituição Portuguesa - e previsões externas - Convenções - os cidadãos portugueses tem garantidos seus direitos humanos, uma vez que o ordenamentos jurídico português se ocupou desta roupagem, como acima também foi identificado no sistema brasileiro.

Destarte, com a análise realizada não se esgotou o estudo acerca dos instrumentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos humanos fundamentais, mas conseguiu demonstrar a incidência deste direitos por meio de um estudo no tocante ao direito comparado a fim de possibilitar maiores informações sobre a proteção nacional e internacional de efetivação dos direitos humanos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o estudo realizado neste ensaio é permitido, neste momento, tecer algumas considerações finais sobre a temática proposta - direcionada no sentido de apresentar e refletir acerca da incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente no tocante ao ordenamento constitucional brasileiro e português.

A preocupação com os direitos humanos é um assunto recente, pois aparece com maior magnitude na história mundial após a ocorrência das guerras, justamente em razão das atrocidades sofridas neste período. Sendo que foi no século XXI que o Direito Internacional dos Direitos Humanos alcançou relevância ímpar na sociedade global, trabalhando na incidência dos direitos humanos em nível universal, justamente porque os direitos humanos são valores indivisíveis, independentes e globais.

Assim sendo, os direitos humanos surgem enquanto valores de toda e qualquer pessoa, ocorre que, a observância destes valores nem sempre ocorre. Atentos a tal fato, instrumentos são criados a fim de conferir respeito aos direitos humanos, e, em razão disto, avança o Direito Internacional dos Direitos Humanos - enquanto um sistema normativo de ordem universal de proteção dos direitos humanos - tanto a nível global quanto regional, pois sua atuação tem ganhado força e direciona-se para a proteção dos direitos humanos, calcados especialmente na dignidade humana como valor absoluto.

Após ter sido demonstrada a relevância contemporânea de proteção internacional dos direitos humanos, o estudo perpassou por um olhar na proteção nacional destes direitos. Desse modo, num primeiro momento restou estabelecido o estudo acerca do sistema normativo brasileiro de proteção aos direitos humanos, a partir da proteção trazida na Constituição de

1988, a qual guarda em seu bojo a imperiosidade do respeito aos direitos humanos, tornando-os, na sua grande maioria, direitos fundamentais.

A vigente Constituição do Brasil traz a necessidade de proteção a praticamente todos os direitos humanos, gerando o dever de efetividade no tocante a dignidade da pessoa humana. Outrossim, o país, além de contar com as previsões constitucionais, conta também com a proteção de instrumentos internacionais dos direitos humanos, exemplo disto é a ratificação do Pacto de São José da Costa Rica e, portanto, estando sujeita à Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como, a ratificação do Estatuto de Roma e, por consequência, contando com a proteção oferecida pelo Tribunal Penal Internacional.

Desta forma, o Brasil possui, dentre outros, dois mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, os quais atuam no sentido de conferir concretude a tais direitos. A referida Convenção agindo na condenação do Estado quando este inobserva os direitos e o Tribunal quando houver a impunidade em decorrência de crimes que atinjam a esfera dos valores humanos.

A partir deste diagnóstico, este ensaio optou por realizar um estudo comparado com a proteção no ordenamento jurídico português, e o fez demonstrando a enorme e significativa proteção trazida pelo constituinte quando da formulação da Constituição da República de Portugal que, igualmente, conta com previsões relevantes na busca do respeito aos direitos humanos. Inclusive, refere-se que esta Constituição foi reconhecida como a Constituição Europeia, porém trazendo um número maior de normas protetoras dos direitos fundamentais, tornando harmoniosa a interpretação da Constituição com a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com o que foi alhures demonstrado, vislumbra-se que Portugal além de contar com a proteção das normas constitucionais, ainda, conta com a incidência de proteções de caráter internacional, como foi o exemplo escolhido para ser estudado que advém da intervenção da Convenção Europeia de Direitos Humanos. Desta forma, a atuação da Convenção busca o resguardo dos direitos humanos por aqueles países europeus que façam parte desta, fazendo isto por meio da atuação da Comissão Europeia dos Direitos Humanos, a qual vem para fiscalizar o respeito aos direitos humanos pelos Estados-Membros, bem como, por meio do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos na condenação dos Estados, atuando no sentido de punir o Estado quando não observe tais direitos na resolução das demandas judiciais.

Portanto, percebe-se que os direitos humanos tem incidência universal e que mecanismos que ultrapassem as fronteiras nacionais tem sido criados e utilizados pelos Estados a fim de conferir o respeito à dignidade humana. Isto posto, a proteção aos direitos

humanos, seja ela uma previsão interna, seja por meio de instrumentos internacionais, tem relevância ímpar na efetivação destes direitos, e os Estados brasileiro e português contam com previsões nacionais por meio de suas atuais constituições, bem como, importa a incidência do Direito Internacional dos Direitos Humanos para auxiliá-los na proteção aos referidos direitos.

Destarte, apesar de existirem esses mecanismos protetores dos direitos humanos, a atuação no respeito a esses direitos não deve se acomodar, pois ainda há muito o que ser melhorado a fim de conferir efetividade aos direitos humanos a todo e qualquer cidadão para possibilitar a colocação da dignidade da pessoa humana para além de um patamar supremo, mas num patamar de verdadeira efetivação.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. *Manual de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2016.

ALMEIDA, Fabrício; MONTENEGRO, Rafaela; BÖSENBERG, Simone. Relato da visita ao Tribunal Penal Internacional. In: *Cadernos de Direito*, 2012, p. 43- 50.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *O STF e o Direito internacional dos direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade. *Os direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 3. ed. Almedina: Coimbra, 2007.

ANDRADE, José Carlos Vieira de Andrade. *Os direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. 5. ed. Almedina: Coimbra: 2012.

BAUMAN, Zygmunt; Bordoni, Carlo. *Estado de crise*. Rio de Janeiro: Zahar, 2016.

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. 49 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL, Decreto número 4.388, 2002. Promulgação do o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4388.htm> Acesso em: 08 abr. 2017.

BRASIL, Presidência da República (1995-2002: FHC). *Palavra do Presidente/ Fernando Henrique Cardoso*. Brasília: Presidência da República, 2002.

CAMPOS, Diogo de. Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e Imposto. In: RJLB, ano 1, vol. 3, 2015.

CARDOSO, Elio. *Tribunal Penal Internacional: conceitos, realidades e implicações para o Brasil*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

CASIMIRO, Josefa Chilulu. Uma reflexão sobre os direitos fundamentais. Dissertação de Mestrado, 2015. Disponível em: <<http://recil.grupolusofona.pt/bitstream/handle/10437/6285/DISSERTAÇÃO-JOSEFA-CASIMIRO.pdf?sequence=1>> Acesso em 12 abr. 2017.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 09 abr. 2017.

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf> Acesso em 12 abr. 2017.

CORTE INTERAMERICANA DOS DIREITOS HUMANOS. Caso Ximenes Lopes versus Brasil. 2006. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf> Acesso em: 09 abr. 2017.

_____. Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde versus Brasil. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf> Acesso em: 09 abr. 2017.

CORTE EUROPEIA DOS DIREITOS HUMANOS. Caso Tavares de Almeida Fernandes e Almeida Fernandes versus Portugal, 2017. Disponível em: <<http://s3.observador.pt/wp-content/uploads/2017/01/17113432/case-of-tavares-de-almeida-fernandes-and-almeida-fernandes-v-portugal.pdf>> Acesso em: 14 abr. 2017.

FARIAS, João Albino de Medeiros. O tribunal penal internacional e o ordenamento jurídico brasileiro. In: *Revista Direitos Culturais*. N. 1, dez. 2006. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/tribunal-internacional-ordenamento-iacute-dico-213680689>> Acesso em: 10 jul. 2016.

FURTADO, Márcio Medeiros. Algumas consignações acerca do Tribunal Penal Internacional: origem, fundamento, características, competência, controvérsias e objetivos. In: *Revista dos Tribunais*. Vol. 783, 2001, p. 469-503.

GÓMEZ, Isabel Hernandez. *La protección internacional de los derechos humanos*. El sistema universal de la O.N.U. 2016, p. 113-116. Disponível em: <<http://vlex.com/vid/proteccion-humanos-sistema-universal-38880838>> Acesso em 08 abr. 2017.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos Humanos, Educação e Cidadania: conhecer, educar, praticar*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2009.

HERMIDA, Ágata Sanz. A Corte Penal Internacional: Jurisdição e Competência. In: *Doutrinas essenciais de direito internacional*. Vol. 3, 2012, p. 616-632.

LAFER, Celso. *Direitos Humanos. Um percurso no Direito no Século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, Monique Fernandes. Adesão da União Europeia à Convenção Europeia de Direitos do Homem e a interação entre o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte Europeia de Direitos Humanos. In: *Cadernos do Programa de Pós-graduação Direito/UFRGS*, vol. 9, núm.1, 2014.

MIRANDA, Jorge. Os direitos fundamentais na ordem constitucional portuguesa. In: *Revista Española de Derecho Constitucional*. Ano 6. Núm. 18. Set.-Dez. 1986.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Direitos Fundamentais. Tomo IV*. 5 ed. Lisboa: Coimbra Editora, 2012.

MORAES, Alexandre De. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 2017.

MOREIRA, Vital; GOMES, Carla de Marcelino. *Compreender os Direitos Humanos. Manual de Educação para os Direitos Humanos*. Coimbra: Ius gentium Conimbrigae, 2012.

PETERKE, Sven. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. *Código de direito internacional dos direitos humanos anotado*. São Paulo: DPJ, 2008.

_____. Cidadania global é possível? In: PINSKY, Jaime (org.). *Práticas de cidadania*. São Paulo: Contexto, 2004.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; NETO, Paulo de Mesquita. *Direitos Humanos no Brasil: perspectivas no final do século*. São Paulo: NEV: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo-USP, 1998.

PORTUGAL, *Constituição da República Portuguesa*, 1976. Disponível em:
<<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>
Acesso em 14 abr. 2017.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10ª ed. revisada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SILVEIRA, Alessandra; CANOTILHO, Mariana. *Carta dos Direitos fundamentais da União Europeia*. Portugal: Almedina, 2013.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Direito das Organizações Internacionais*. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.